# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244144 - MT (2025/0441324-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADO | : | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A |
| AGRAVADO | : | DURVALINO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DELSON DE SOUZA - MT032385O |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. A indicação de legislação federal contrariada apenas nas razões do agravo interno configura verdadeira inovação recursal que não supre a falha apresentada no recurso anterior, haja vista a preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

**Documento eletrônico VDA58767219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 85f207f4-219d-48c9-b7ac-115062333ad3**

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA58767219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 85f207f4-219d-48c9-b7ac-115062333ad3**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244144 - MT (2025/0441324-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADO | : | RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A |
| AGRAVADO | : | DURVALINO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | DELSON DE SOUZA - MT032385O |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. A indicação de legislação federal contrariada apenas nas razões do agravo interno configura verdadeira inovação recursal que não supre a falha apresentada no recurso anterior, haja vista a preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por ÁGUAS CUIABÁ S.A. – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 520/523, que não conheceu do recurso especial, em face da incidência da Súmula 284 do STF.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 527/532, em suma, que o recurso especial demonstrou que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no Tema 414 do STJ, o qual, por sua vez, tem fulcro nos arts. 29 e 30 da Lei n. 11.445/2007, não se afigurando, assim, a hipótese da Súmula 284 do STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA57235320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07
Código de Controle do Documento: 2c030bdb-a624-4be6-84b4-4efdedfbf14c

Impugnação às e-STJ fls. 536/546, em que se pleiteia a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

Observa-se que a decisão agravada não merece reparos.

Conforme ali anotado, a parte recorrente deixou de indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

Com efeito, o apelo nobre, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, limitou-se a suscitar suposta interpretação divergente em relação à tese firmada por esta Corte no Tema 414.

Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, "a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. **A parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, ou interpretados de modo divergente, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.** Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.212.932/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) (Grifos acrescidos)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.
> 1. **A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).**

**Documento eletrônico VDA57235320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07**
**Código de Controle do Documento: 2c030bdb-a624-4be6-84b4-4efdedfbf14c**

> 2. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.
> (AgInt no AREsp n. 1.263.969/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Já nas razões do agravo interno, a agravante busca suprir a deficiência que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, alegando que "o Tema 414 tem fulcro no artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007" (e-STJ fl. 529).

Sem adentrar na legitimidade do argumento ora trazido pela parte agravante, é certo que, conforme entendimento desta Corte, a indicação tardia dos dispositivos legais tidos por violados ou objeto de interpretação divergente, já em sede de agravo interno, não supre a falha apresentada no apelo nobre, configurando verdadeira inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSSIBILIDADE.
> 1. A ausência de indicação, nas razões do apelo especial, dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais seriam objeto de dissídio interpretativo, atrai o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
> 2. **A indicação de legislação federal contrariada apenas nas razões do agravo interno configura verdadeira inovação recursal que não supre a falha apresentada no recurso anterior, haja vista a preclusão consumativa.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.998.010/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [Grifos acrescidos]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO PRETORIANO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.
> 1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. No caso, as partes agravantes limitaram-se a afirmar que o entendimento exarado pela Corte de origem divergiu do entendimento firmado por outros tribunais a respeito do direito à promoção por ressarcimento de preterição, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.
> 3. **Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que "a menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da**

**Documento eletrônico VDA57235320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07**
**Código de Controle do Documento: 2c030bdb-a624-4be6-84b4-4efdedfbf14c**

> **preclusão consumativa"** (AgInt no AREsp 1.061.595/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018).
> 4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.712.891/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

No tocante ao pleito da parte agravada, tenho que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57235320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/05/2026 06:08:07**
**Código de Controle do Documento: 2c030bdb-a624-4be6-84b4-4efdedfbf14c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.244.144 / MT**

Número Registro: 2025/0441324-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10159286220238110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADO | : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A |
| RECORRIDO | : DURVALINO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DELSON DE SOUZA - MT032385O |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO |
| ADVOGADO | : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A |
| AGRAVADO | : DURVALINO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DELSON DE SOUZA - MT032385O |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA58140395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:01**
**Código de Controle do Documento: dd101dee-2109-437e-a44b-7e405869099c**

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58140395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:01**
**Código de Controle do Documento: dd101dee-2109-437e-a44b-7e405869099c**